

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 79, DE 1999 (Apenso: PL nº 3.076/00)

Modifica o art. 1º e o § 1º do art. 2º da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições e dá outras providências.

Autor: Deputado ENIO BACCI

Relator: Deputado PAULO AFONSO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe pretende alterar os artigos 1º e 2º da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições) para fixar, **no primeiro domingo de outubro** do ano respectivo, a data das eleições para os cargos do Poder Legislativo, nos três níveis de governo (Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual, Deputado Distrital e Vereador), e, **no segundo domingo de outubro** do ano respectivo, as eleições para os cargos do Poder Executivo (Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Prefeito e Vice-Prefeito). A alteração projetada para o art. 2º da mesma Lei é no sentido de fixar a realização do segundo turno, quando for o caso, no segundo domingo após realizada a primeira eleição.

Ao projeto principal, foi anexado o **PL Nº 3.076, de 2000**, de autoria do Deputado RICARDO FERRAÇO, que “Altera dispositivos da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, com vistas à extinção do segundo turno das eleições”.

Ambas as proposições, sujeitas à apreciação do Plenário, foram despachadas unicamente a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, à qual compete o exame de seus aspectos constitucional, jurídico, legal, regimental e de técnica legislativa e, ainda, de mérito, por versar sobre direito eleitoral (RICD, art. 32, III, a e e).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A data das eleições para Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal é determinada pela Constituição Federal: **o primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e o último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato presidencial** (CF, art. 77, *caput*, art. 28, *caput*, e art. 32, § 2º).

Pela redação do art. 32, § 2º, da Lei Maior (“A eleição do Governador e do Vice-Governador [do Distrito Federal], e dos Deputados Distritais coincidirá com a dos Governadores e Deputados Estaduais, para mandato de igual duração”), verifica-se que se impõe, também, a coincidência das eleições para Deputados Distritais e Estaduais com a dos Governadores.

Relativamente às eleições para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, a Constituição Federal fixa sua **simultaneidade**, em todo o País, e também a **data**, nos seguintes termos:

“Art. 29.

I – eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, para mandato de quatro anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País;

II – eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito, realizada no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devem suceder, aplicadas as regras do art. 77 no caso de Municípios com mais de duzentos mil eleitores;

.....

Não resta dúvida, portanto, que, com exceção da data do pleito para Senador, a matéria constante do projeto é de regência constitucional, não podendo, obviamente, ser disciplinada por lei ordinária.

O **PL Nº 3.076/00** pretende, aliás com linguagem imprópria para lei, revogar os §§ 1º e 2º do art. 2º, o § 2º do art. 3º; o art. 49 e seus parágrafos; o parágrafo único do art. 54 e o § 5º do art. 83 da Lei nº 9.504/97. Com essas medidas, objetiva o Autor extinguir o segundo turno nas eleições.

Ocorre, porém, que a realização do segundo turno é matéria também regulada na Constituição e os dispositivos citados da Lei nº 9.504/97 apenas repetem os comandos constitucionais sobre a matéria.

Em tais condições, nosso voto é no sentido da **inconstitucionalidade** do Projeto de Lei nº 79, de 1999, e do Projeto de Lei nº 3.076, de 2000, apensado ao primeiro, restando prejudicado o exame dos demais aspectos de competência desta Comissão.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado PAULO AFONSO
Relator